



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CRISTAIS PAULISTA**
Estado de São Paulo



LEI MUNICIPAL Nº 1.922 DE 28 DE JUNHO DE 2018

**“ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA O
EXERCÍCIO DE 2019”.**

KATIUSCIA DE PAULA LEONARDO MENDES, Prefeita Municipal de Cristais Paulista, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cristais Paulista, Estado de São Paulo, **APROVOU** e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Ficam estabelecidos, para a elaboração do orçamento do Município, para o exercício de 2019, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos no artigo 165, inciso II, parágrafo 2º, da Constituição Federal, no que couber na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Orgânica, bem como as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal, estão compreendidas nesta Lei.

- a) Disposições preliminares:
- b) Metas e prioridades da administração pública municipal:
- c) Organização e estrutura dos orçamentos, sua execução e alteração:
- d) Das disposições finais.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CRISTAIS PAULISTA**
Estado de São Paulo



excederem a previsão da receita para o exercício, constante dos anexos metas fiscais.

CAPITULO III
**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS E SUA
EXECUÇÃO E ALTERAÇÃO**

SECÃO I

Da Elaboração do Orçamento

Artigo 4º- Para os efeitos desta lei;

- I. Programa é o instrumento de organização da ação governamental o qual visa a concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual - PPA.
- II. Atividade é o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário á manutenção da ação de governo.
- III. Projeto é o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo das quais resulta programa, que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo
- IV. Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CRISTAIS PAULISTA**
Estado de São Paulo



resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Artigo 5º- O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos, como trata o Artigo 13º, alínea "d".

Artigo 6º - As receitas, além de outras permitidas em Lei, serão constituídas especialmente de:

- I – receitas tributárias;
- II – receitas patrimoniais;
- III – receitas de serviços;
- IV – transferências correntes;
- V – outras receitas correntes;
- VI – receitas de Dívida Ativa;
- VII- reserva de contingência.

Parágrafo Único - As transferências correntes são constituídas pelos repasses constitucionais da União e do Estado e, na rubrica "outras receitas correntes" estão incluídas aquelas oriundas das compensações financeiras de recursos hídricos e minerais e de petróleo.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CRISTAIS PAULISTA**
Estado de São Paulo



despesa e modalidade de aplicação de recurso e o identificador de uso, nos termos do art. 6º da Portaria Ministerial n º 163, de 04 de maio de 2.001 ou outro ato que vier a substituí-la ou alterá-la, como segue:

- 1- Pessoal e encargos sociais;
- 2- Juros e encargos da dívida;
- 3- Outras despesas correntes;
- 4- Investimentos;
- 5- Amortização;
- 6- Inversões financeiras.

Artigo 14 - A despesa será fixada no mesmo valor da receita, e será distribuída segundo as necessidades reais de cada órgão administrativo e de suas unidades orçamentárias, obedecendo aos percentuais estabelecidos na Constituição Federal, e em conformidade Portaria nº 42, do Ministério Do Orçamento e Gestão, ou outros atos que vierem a substituí-las ou alterá-las.

Parágrafo Único – No mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita tributária própria e das transferências, provenientes da União e do Estado, deverão ser aplicados da seguinte forma: pelo menos 15% (quinze por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e na valorização do magistério e até 10% (dez por cento) na educação infantil pré-escolar. (Constituição Federal – artigo 212).

§ 1º- Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CRISTAIS PAULISTA**
Estado de São Paulo



§ 2º - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira à ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância a do parágrafo anterior.

Artigo 15- As despesas com pessoal ativo e inativo e encargos, não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados a existência de recursos, expressa autorização legislativa e as disposições do artigo 29-A e 169 da Constituição Federal e no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, podendo exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) ao Executivo e 6% (seis por cento), ao Legislativo, da Receita corrente Líquida.

§ 1º - Incluem-se no percentual objeto deste artigo, as despesas com o pagamento do pessoal do Poder Legislativo, do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino e a que se refere o artigo 14º, parágrafo único desta Lei.

§ 2º - Para o fim de controle do percentual fixado neste artigo, as despesas decorrentes serão comparadas, mensalmente, com as receitas, através de balancetes.

§ 3º - As situações que justificam a contratação excepcional de horas extras, na hipótese de o Município ter atingido o limite prudencial para as despesas de pessoal (95% dos 54 % da RCL ou seja, 51,30% da RCL) são as seguintes:

a) Atender situações de emergência ou calamidade pública;

b) Atender situações que possam comprometer a segurança de pessoas, obras serviços ou, equipamentos;



Artigo 24 – As contratações de obras e serviços e as compras serão realizadas de acordo com a legislação vigente e disponibilidade orçamentária.

Artigo 25 – Poderá o Chefe do Poder Executivo, desde que atendidos os parâmetros legais:

I - efetuar desapropriações, obedecido o Art. 46, da Lei Complementar 101/2000;

II – realizar convênios, parcerias e ajustes com organizações sociais e entes públicos das diversas esferas de governo, visando a conjunção de esforços no desenvolvimento de programas da administração pública municipal; inclusive na área de saúde.

III- Efetivar parcelamentos administrativos com Órgãos e Secretarias das diversas esferas governamentais.

V- Vincular fração da receita para as despesa de proteção à criança e ao adolescente para atender a Lei Federal nº 8069, de 1990 (Artigo 4º, Parágrafo Único) e ao comunicado SDG nº 08 de 2011.

SECÃO II

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Artigo 26- A Lei orçamentária conterà "Reserva de Contingência" Identificada pelo código: 99999999 em montante equivalente a no mínimo 1 % (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2019 e se destinará a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CRISTAIS PAULISTA**
Estado de São Paulo



inesperados que não puderam ser previstos durante a programação do orçamento, sendo vedada na forma do artigo 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 101 sua utilização para outros fins.

§ 1º - Consideram-se passivos contingentes os riscos financeiros já existentes decorrentes de ações judiciais trabalhistas, cíveis, previdenciárias, indenizações por desapropriações, resoluções e devoluções de recursos conveniados, bem como outros que poderão causar perdas ou danos patrimônio da entidade ou comprometer a execução de ações planejadas para serem executadas, no período em que as ocorrências se efetivaram.

§ 2º - A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o limite e a ocorrência de cada evento de riscos fiscais, especificado neste artigo.

§ 3º - O saldo de reserva de contingência cuja projeção indicar que não será objeto utilização poderá ser utilizado para cobertura de outras despesas necessárias ao regular funcionamento do Ente Público, mediante a abertura créditos adicionais desde que haja estimativa razoável da não ocorrência de passivos contingentes e riscos fiscais, mediante a abertura de créditos adicionais nos termos dos artigos 72 e 43 da Lei nº 4.320/64 c/c autorização contida na Lei Orçamentária Anual ou Lei Específica.

Artigo 27 – Para os efeitos do artigo 9, e inciso III do § 1º, do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas o Poder Executivo fica autorizado a proceder mediante Decreto, à limitação de empenho das dotações orçamentárias e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2019, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras. E art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CRISTAIS PAULISTA**
Estado de São Paulo



irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor, no exercício financeiro, não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei 8.666/1993.

Artigo 28 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Artigo 29- As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2019, encontra-se discriminadas nos anexos que ficam fazendo parte integrante e indissociável da presente Lei.

Artigo 30 -. O Poder Executivo enviará até 30 (trinta) de setembro o Projeto de Lei Orçamentário à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa devolvendo, á seguir para sanção.

Artigo 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL
EM 28 DE JUNHO DE 2018.**


**KATIUSCIA DE PAULA LEONARDO MENDES
PREFEITA MUNICIPAL**